

**MANIFESTAÇÃO DA ADEP/MG SOBRE O PROCEDIMENTO N. 035/2014 -
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO: INAMOVIBILIDADE, COOPERAÇÕES E
DEFENSORIAS AUXILIARES.**

A ADEP/MG vem manifestar a discordância em relação a presente Proposta de Deliberação (Procedimento 035/2014), no que se refere aos temas da implementação das cooperações obrigatórias e da alteração da Deliberação 05/2014.

Portanto, a ADEP/MG manifesta sua concordância com o a Proposta de Deliberação (Procedimento 035/2014), exclusivamente no capítulo que trata da inamovibilidade dos Defensores Públicos não estáveis.

Assim, sugere-se que haja a cisão do texto da Proposta de Deliberação, separando a parte que trata da inamovibilidade dos Defensores Públicos não estáveis da parte afeta à alteração da Deliberação nº 05/2014 e da parte afeta às cooperações obrigatórias.

Cumprida a diligência acima apresentada, a ADEP/MG opina pela aprovação da Proposta de Deliberação apenas no que se refere à regulamentação da inamovibilidade dos Defensores Públicos não estáveis, bem como pela total rejeição do restante do texto.

Tal postura justifica-se pelo entendimento de parte expressiva da classe de que a presente Proposta de Deliberação não encontra respaldo na própria justificativa apresentada para a sua propositura, além de não ser a medida mais adequada para corrigir as deficiências orçamentárias e estruturais da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Quanto à primeira justificativa apresentada pela Comissão responsável pela elaboração da Proposta de Deliberação (*“Processo Judicial Eletrônico – CNJ’ (PJe-CNJ) e o ‘Processo Eletrônico da 2ª Instância’ (JPe-Themis), já em execução, desenvolvidos respectivamente pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais de Justiça dos Estados, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”*), vale esclarecer que as normas estabelecidas pela Proposta de Deliberação em discussão sequer solucionam integralmente os problemas oriundos da implementação do “PJe-CNJ” no âmbito da Defensoria Pública.

Confirmando o dado acima, cita-se o exemplo de Comarcas onde houver somente um Defensor Público por área de atuação (Civil ou Criminal, por exemplo).

Nesses casos, nos termos do art. 1º da Proposta de Deliberação, a cooperação é restrita à mesma área de atuação do Defensor que irá cooperar (Art. 45, XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003).

Portanto, diante de um eventual afastamento do Defensor Público com atuação na área cível, não haverá cooperação no seu órgão de atuação pelo Defensor Público da área criminal, sendo que as intimações do Processo Eletrônico terão andamento sem a atuação da Defensoria Pública.

Para a ADEP/MG está claro que a melhor opção para solucionar a questão atinente à implementação do “PJe-CNJ” seria o incremento do número Defensores Públicos nas vagas de cooperação e auxiliares, além do provimento de cargos efetivos vagos.

Ademais, também não parece razoável propor alterações nas atribuições de todos os Defensores Públicos, quando sequer a Deliberação nº 05/2014, que trata das Defensorias Auxiliares, tenha sido plenamente implementada – ou seja, sem que todas as vagas de Defensorias Auxiliares tenham sido providas. Se há a possibilidade de incremento do número de Defensores Públicos em vagas de cooperação ou vagas auxiliares, não se justifica a alteração das atribuições de todos os integrantes de uma classe.

Ainda quanto ao “PJe-CNJ”, deve-se acrescentar que um sistema informatizado implantado pelo Poder Judiciário não deve justificar a alteração das atribuições dos Defensores Públicos, mas sim deve motivar a abertura de processo de diálogo político para que os problemas gerados pelo referido sistema sejam sanados e não ofendam a Autonomia Institucional e a Independência Funcional.

Em caso de impossibilidade de alteração do referido sistema, mesmo após a abertura do diálogo político, ainda assim não se devem impor os ônus desse sistema à Defensoria Pública. Deve-se cobrar incremento orçamentário para que a solução dos problemas seja alcançada.

Não se pode admitir que o Poder Judiciário, que dispõe de vultosa dotação orçamentária, imponha à Defensoria Pública a absorção de um modelo que viola a Autonomia Institucional e a Independência Funcional.

Ainda que fosse permitido à DPMG criar com recursos próprios soluções para os ônus do “PJe-CNJ” no que se refere às garantias de seus membros, tal ação encontra-se inviabilizada diante da notória deficiência de orçamento de custeio da DPMG no contexto atual.

Torna-se, portanto, imprescindível que sejam rompidas as eventuais resistências impostas, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, ao encaminhamento e à aprovação do Projeto da Lei do Fundo de Estruturação da Defensoria Pública.

Tal Projeto poderia ser parte da solução para a questão atinente à preparação da Defensoria Pública para a implementação do Processo Judiciário Eletrônico, seja porque prevê a destinação de recursos para a estruturação da Instituição, seja porque há a previsão de pagamento de verba indenizatória, que poderia ser utilizada para pagamento por cooperação voluntária.

Quanto à segunda justificativa do projeto para a implementação das cooperações obrigatórias (edição da EC nº 80/2014), a ADEP/MG, que participou ativamente do processo de aprovação da norma, vem esclarecer que a obrigatoriedade de instalação de Defensorias Públicas em todas as Comarcas no prazo ali estabelecido, não foi criada com o intuito de impor obrigação às Defensorias Públicas, mas sim como um instrumento de pressão para que o Poder Público promova o incremento do orçamento destinado à Instituição para tanto.

Não parece coerente que, diante da notória situação de deficiência orçamentária e dos quadros funcionais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais busque absorver com os poucos instrumentos disponíveis e com a obrigatoriedade de exercício de novas atribuições pelos já sacrificados órgãos de execução, ônus dos Poderes Executivo e Legislativo.

Confirmado que o Procedimento nº 035/2014 não encontra respaldo nem mesmo em sua justificativa para implementar cooperações obrigatórias ou para alterar as atribuições das Defensorias Auxiliares, também deve-se destacar que a aprovação integral da Proposta de Deliberação gerará como consequência a perda de argumento importante para se exigir a devida contraprestação por exercício de funções extraordinárias.

Quando se ocupa uma função sem a devida contraprestação, perde-se a justificativa para exigir o pagamento de qualquer verba de caráter indenizatório ou remuneratório.

Os Defensores Públicos com alto grau de sacrifício pessoal e no limite de suas capacidades físicas já tem garantido sua contribuição de forma graciosa e voluntária a bem da manutenção do eficiente do serviço afeto à Defensoria Pública.

Destaque-se, ainda, que a absorção por todos os Defensores de funções que deveriam ser exercidas por Defensores Cooperadores ou Auxiliares, diante de quadros funcionais insuficientes, gera maiores dificuldades de se conseguir a autorização para novos concursos e preenchimento dos cargos não providos.

Além dos argumentos até então expostos, a ADEP/MG também discorda da aprovação da alteração da Deliberação nº 05/2014 e da imposição das cooperações obrigatórias na forma da Proposta de Deliberação (Procedimento nº 035/2014), por entender que a norma, da forma como transcrita, gera vulneração grave à independência funcional dos Defensores Públicos Auxiliares.

No que se refere aos Defensores Auxiliares, a regra que autoriza a existência de 1\3 de órgãos vacantes em razão de afastamentos legais por ocupação de cargos administrativos da DPMG ou junto à Associação de Classe permite que a Administração da DPMG movimente os Defensores Auxiliares nos mencionados órgãos vacantes, sem qualquer regramento, fato que vulnera sensivelmente a independência funcional.

Assim, pode haver uma decisão sem critério preestabelecido que afaste o Defensor Auxiliar de uma substituição, para exercer suas funções em outra área que, apesar de vacante, não seja objeto de substituição.

Outrossim, a alteração da atribuição das Defensorias Auxiliares afigura-se ilegal por ausência de motivação, uma vez que a situação fático-jurídica que determinou sua criação, qual seja a substituição dos membros que se encontram servindo a Administração Superior ou a Associação de Classe, permanece inalterada.

Por todos os argumentos expostos,

A ADEP/MG sugere que haja a cisão da presente Proposta de Deliberação (Procedimento nº 035/2014), separando-se a matéria consistente na

inamovibilidade dos Defensores Públicos não estáveis da alteração da Deliberação nº 05/2014 e da criação das cooperações obrigatórias.

Realizada a separação das matérias acima citadas, a ADEP/MG opina pela aprovação da inamovibilidade dos Defensores Públicos não estáveis e pela rejeição das propostas de alteração da Deliberação nº 05/2014, bem como da proposta de criação das cooperações obrigatórias.

Belo Horizonte, 16 de Março de 2015.

CONSELHO DIRETOR DA ADEP/MG.